DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3503/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3059/2022
PROTOCOLO	: 2159106
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADA	: VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ADEQUAÇÃO DO EDITAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. ARQUIVAMENTO PELA PERDA DO OBJETO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 14/2022, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, objetivando o registro de preços para aquisição de material hidráulico.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão para o fim de suspender o prosseguimento do certame (DSP – 6655/2022).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 24/28 e 32/36, onde comprovou o cumprimento da medida imposta, bem como afirmou ter promovido às correções necessárias para o prosseguimento dos atos licitatórios.

Diante disso, o feito foi encaminhado à Divisão de Licitações e Contratos, que considerou insatisfatórias as adequações realizadas (peça 38).

Ratificando o posicionamento técnico, opinou o Ministério Público de Contas pela determinação de novos ajustes no certame (PAR – 1ª PRC – 4590/2022).

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, impende relembrar que a cautelar suspensiva facultou ao jurisdicionado, na parte final do seu dispositivo, a tomada das correções necessárias ao restabelecimento da licitação.

E este assim o fez.

O Ente licitante justificou o quantitativo estimado com base no histórico de licitações anteriores, bem como no fato de que a Ata findada não logrou atender o número efetivamente exigido para as situações concretas do município, levando, por consequência, a previsões superiores àquelas outrora registradas (peças 25/26).

No concernente à divergência do critério de julgamento adotado, esclareceu que o vício decorreu da plataforma utilizada para a veiculação das licitações.

Com efeito, o edital retificado previu de maneira clara que o critério de julgamento será por lotes (páginas 419/446 – peça 27).

Dando prosseguimento, infere-se que não subsiste a alegação de irregularidade quanto à exigência das certidões fiscais, conforme revela a melhor interpretação do artigo 29 da Lei n.º 8.666/93[1].

Pela análise literal do dispositivo supra, verifica-se que tão somente em relação à certidão no cadastro de contribuintes houve uma vinculação ao ramo de atividade e pertinência com o objeto.

Com efeito, partindo de uma interpretação finalística-teleológica do artigo 29 e levando em consideração que o Edital adotou a literalidade da norma, não há irregularidade nesse sentido, capaz de obstar o prosseguimento das fases

[1] Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
(...)
II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
(...)

licitatórias.

Por fim, impende registrar que as demais implicações apontadas pela Divisão técnica foram retiradas do Edital retificado, conforme atestado pela própria análise de peça 38.

Infere-se, pois, que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de irregularidades que pudessem representar obstáculos ao prosseguimento do certame.

Com efeito, tendo em vista que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação (artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS[2]), constata-se a inexistência de irregularidades com tal natureza.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - **REVOGAR** os efeitos da Decisão Cautelar DSP – 6655/2022, possibilitando ao Ente Municipal o regular prosseguimento do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n.º 14/2022, nos termos do artigo 149, §1º, inciso III, do RITCE/MS;

II - **DECLARAR O ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea ‘a’, do RITCE/MS;

[2] Se a divisão de fiscalização verificar a existência de possíveis irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame, emitirá manifestação fundamentada, contendo, de forma clara e precisa, o risco de dano e prejuízo ao erário.

III - **INTIMAR** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MAT